



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000971106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 1001975-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo,
em que é apelante -----, é apelada TAM LINHAS AÉREAS
S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3. Desembargador que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), ERNANI DESCO FILHO, CARLOS ALBERTO LOPES E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

HELIO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001975-65.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Regional III Jabaquara 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Cristiane Vieira
Processo: 1001975-65.2022.8.26.0100
Apelante: -----
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A.

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Reparação de Danos.
Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

RELAÇÃO DE CONSUMO. Inversão do ônus da prova.
Descabimento. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Orientação do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. Falha na prestação do serviço. Autor que chegou ao destino com cerca de dezoito horas de atraso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral *in re ipsa*. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Incumbia ao requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço. Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido o postulante em sua honra e dignidade. O simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Embora evidenciado o atraso na restituição da bagagem ao autor, no caso, foram observados os parâmetros estabelecidos pela ANAC para o procedimento de restituição. É certo que o transportador aéreo tem a obrigação de entregar ao passageiro a bagagem por ele despachada, de maneira segura e intacta, quando da chegada ao destino (artigos 749 e 750 do Código Civil). Observância ao prazo de tolerância de sete dias previsto no artigo 32, §2º, I, da Resolução ANAC nº 400/2016. Eventuais bens adquiridos são incorporados ao patrimônio do comprador. Admissão do reembolso que configuraria enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 26454

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 203/209, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor apela.

Diz que a conduta ilícita da apelada configurou prejuízo moral.

Afirma a aplicação das normas contidas no Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Defesa do Consumidor e discorre sobre a responsabilidade objetiva do transportador de serviços, na forma do artigo 734 do Código Civil.

Assevera que “restou incontroverso os transtornos e danos que foram causados ao apelante em razão do atraso de mais de 19 horas para chegada em seu destino final, bem como o extravio de sua bagagem por 03 dias e a total falta de assistência”.

Alega que o documento encartado pela companhia aérea confirma que no horário do voo o aeroporto funcionava normalmente. As condições meteorológicas não teriam o condão de excluir sua responsabilidade por se tratar de fortuito interno.

Diz que teve despesas extras não previstas em razão do extravio de sua bagagem, acrescentando que não foi consultado acerca das possibilidades de voos disponíveis a fim de reduzir seus prejuízos.

Aduz que a recorrida não observou o disposto no art. 27 da Resolução 400/2016 da ANAC, afirmando que se viu obrigado a despendar a quantia de R\$465,67 com roupas e acessórios, pois se encontrava em local desconhecido, sem seus pertences.

Alega que “foi colocado em situação desesperadora, angustiante, aflitiva e, vexatória, vez que teve que vivenciar problemas causados em razão da falha na prestação do serviço contratado e comercializado pela Apelada”.

Busca a reforma da sentença visando o acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 212/225).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 231/246).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

----- ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, alegando, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto à requerida, porém o voo não se realizou na forma contratada. Ademais, narrou que houve extravio provisório de bagagem. Requereu a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Indeferida a gratuidade da justiça à fl. 57.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 95/126, alegando, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo e impugnando os benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, aduziu, em síntese, que tentou solucionar a questão amigavelmente; que os valores pleiteados são excessivos; que inexistente prova de dano material ou moral. Pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente intimado, o Autor apresentou réplica a fls. 188/202" (fl. 203).

Tratando-se de relação de consumo, convém esclarecer que é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do art. 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova.

Observe-se, porém, que a inversão do ônus da prova não é automática. É imprescindível a verossimilhança das alegações do postulante, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Constou na inicial, que o autor adquiriu bilhetes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aéreos com destino ao Rio de Janeiro. A viagem seria realizada no dia 17 de dezembro do ano 2021, com saída de Belém/PA às 18:30h, chegando a Guarulhos às 22:05h, de onde partiria às 23:20h, chegando ao destino às 00:25h do dia seguinte.

Disse que ao chegar no aeroporto, foi surpreendido com a informação de que havia sido remanejado *“para o horário das 21h10min, com destino à Guarulhos/SP, onde faria conexão para seu destino final, Rio de Janeiro, porém partiria apenas às 18h15min do dia 18/12/2021”*

Asseverou que ao desembarcar, percebeu que sua bagagem havia sido extraviada, motivo pelo qual teve de adquirir itens de uso pessoal. A mala ter-lhe-ia sido restituída somente após três dias.

Em contestação, o réu afirmou que *“o aeroporto de Guarulhos necessitou ser fechado em virtude das péssimas condições meteorológicas na região, a qual ocasionou a queda do sistema de balizamento (iluminação) das pistas do aeroporto e afetou, por consequência, o tráfego aéreo de diversos aeroportos do Brasil”*.

Alegou ter fornecido assistência ao autor durante o tempo de espera, ofertando acomodação no próximo voo disponível.

Disse que a bagagem foi integralmente restituída após o extravio, afirmando que *“deve prevalecer o disposto no art. 32 e parágrafos da Resolução 400 da ANAC, que regulamenta o Transporte Aéreo de Passageiros em voos domésticos e prevê que a bagagem poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 7 (SETE) DIAS, quando então, se ultrapassado o prazo e só depois, a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro”*.

Alegou que o autor não comprovou prejuízo moral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando, por fim, prela improcedência da demanda (fls. 95/126).

Após a réplica (fls. 188/202), sobreveio o decisório monocrático que rejeitou os pedidos iniciais.

A sentença não comporta reforma.

Acerca do tema em debate, adota-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral *'in re ipsa'*.

Confira-se:

"Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Por oportuno, destaca-se que esse entendimento do STJ constou no Informativo nº 0638, com publicação em 19 de dezembro de 2018, nos seguintes termos, a fim de expor com clareza a tese adotada:

“Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral 'in re ipsa'. De início, revela-se importante anotar que esta Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que "o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). **Contudo, a presunção de dano moral in re ipsa, independentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exige maiores reflexões sobre a controvérsia. É que vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Dizer que é presumido o dano moral nas hipóteses de atraso de voo é dizer, inevitavelmente, que o passageiro, necessariamente, sofreu abalo que maculou a sua honra e dignidade pelo fato de a aeronave não ter partido na exata hora constante do bilhete, frisa-se, abalo este que não precisa sequer ser comprovado, porque decorreria do próprio atraso na saída da aeronave em si.** Por oportuno, convém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionar que as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. **A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros”.**

Diante disso, incumbia ao requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço, que inclusive restou incontroversa.

Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido o postulante em sua honra e dignidade. Como se sabe, o simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

E embora evidenciado o atraso na restituição da bagagem ao autor, no caso, foram observados os parâmetros estabelecidos pela ANAC para o procedimento.

É certo que o transportador aéreo tem a obrigação de entregar ao passageiro a bagagem por ele despachada, de maneira segura e intacta quando da chegada ao destino (artigos 749 e 750 do Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se observar, todavia, o prazo de tolerância de sete dias previsto no artigo 32, §2º, I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Ademais, estabelece o artigo 32, §3º, da Resolução ANAC nº 400/2016 que *“caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no §2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias”*, mas como constou na inicial, este prazo foi cumprido pela demandada.

Assim, bem ponderou o Juízo:

Com efeito, embora seja incontroverso o extravio da bagagem, impõe-se consignar que este se deu apenas de forma temporária, de sorte que a privação de bens foi passageira, tendo-se reconstituído integralmente o patrimônio objeto do transporte.

Outrossim, é importante consignar que eventuais bens adquiridos em razão do extravio não são passíveis de restituição, pois não há efetiva perda patrimonial; antes, os bens adquiridos são incorporados ao patrimônio do comprador. Admitir o reembolso por tais bens configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito, já que o consumidor permaneceria com os bens que adquiriu e também seria ressarcido pelos valores que pagou por eles”.

(...)

Em relação aos danos morais, o pedido é igualmente improcedente.

Com efeito, não obstante seja incontroverso o fato de que houve mora na entrega das bagagens, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, consoante assentada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvadas as hipóteses em que restar evidenciada a efetiva ocorrência de lesão a direitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade do contratante, o que não se verifica no caso em análise.

Em verdade, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teria suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado (extravio temporário de bagagens), não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade do indivíduo. Antes, limitase a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais. Frise-se que não há lugar no ordenamento jurídico para que se presuma que todo e qualquer atraso ou cancelamento de voo, por si só, sejam suficientes para a ocorrência de danos à esfera imaterial do indivíduo.

(...).

Cabe, portanto, ao suposto vitimado descrever e demonstrar, de forma concreta e específica, em que consistiu seu dano extraordinário suportado. Assim, por exemplo, na alegação e demonstração de ter o consumidor sido privado temporariamente de bem que lhe era indispensável para a dignidade (ex.: material de estudos às vésperas de prova, roupas infungíveis e indispensáveis para participação em evento extraordinário), poder-se-ia cogitar de dano moral, não bastando para tanto o mero atraso, desacompanhado de qualquer agravo real à dignidade do sujeito.

Outrossim, eventuais gastos adicionais relacionados à não ocorrência da entrega da bagagem nos moldes esperados, tais como compra de alimentos, pagamento de hotéis ou transporte não possuem relevância para a configuração do dano moral, eis que, por sua própria natureza,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondem a danos materiais, podendo ser objeto de pretensão própria, se for o caso.

Não há, novamente, como se admitir que perdas e danos sejam, por si só, causa, motivo ou parâmetro para definição de danos extrapatrimoniais, que tem causa completamente diversa, decorrente, como dito alhures, da efetiva violação a direitos da personalidade ocasionada por determinado ato ilícito” (fls. 204/206).

Dos elementos trazidos aos autos não é possível concluir que o fato extrapolou o razoável pois *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Não se nega que a situação tenha acarretado aborrecimentos, mas estes não foram intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do autor.

Confira-se, *“como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”. Deram provimento em parte à apelação. Unânime.*” (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de apelação interposto contra r. Sentença pela qual foi julgada improcedente ação indenizatória. Alegação de incorreção, com pedido de reforma extravio de bagagem. Preliminar de cerceamento de defesa inócência. **Autora que se viu privada de sua bagagem pelo período de dois dias, o que se deu ao retornar de viagem. Bagagem restituída a autora sem registro de avaria, contando com o mesmo peso registrado por ocasião do despacho. Aplicação do quanto disposto pelo artigo 32, da resolução 400/2016 da ANAC.** Danos morais e materiais não configurados. Acerto da r. Sentença. Reapreciação pormenorizada do entendimento do juízo que implicará em desnecessária repetição dos adequados fundamentos do pensamento adotado. Simples ratificação dos termos da r. Decisão de 1º grau, que se mostra suficientemente motivada. Recurso não provido (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 1021874-54.2019.8.26.0003, Relator Desembargador Simões de Vergueiro, julgado em 3/8/2020, v.u., g.n.).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional Cancelamento/alteração de voo Extravio temporário de bagagem - Indenização - Danos morais. 1. A comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, afasta o dever de indenizar os danos morais arguidos pelo passageiro. 2. Descabe o pedido indenizatório também pela falta de comprovação da substituição do tipo de assento contratado, por outro de qualidade inferior, **e pela devolução da bagagem no prazo estabelecido art. 32, §2º, da Portaria 400/16 da ANAC, sem qualquer constrangimento ao passageiro.** 3. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, §11, do NCPC. Ação improcedente. Recurso desprovido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observação (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, apelação nº

1080400-48.2018.8.26.0100, Relator Desembargador Itamar Gaino, julgado em 30/5/2019, v.u., g.n.).

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais.

HELIO FARIA
Relator



Voto nº 14/

Apelação Cível nº 1001975-65.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: -----

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 121519

APELAÇÃO Nº 1001975-65.2022.8.26.0100

COMARCA DA CAPITAL

Inobstante o entendimento da douta maioria, de quem ousou divergir, meu voto é o seguinte:

----- ajuizou a presente ação contra Latam Airlines Group S/A., objetivando o pagamento da indenização por danos materiais e morais em razão do atraso do voo e do extravio da sua bagagem.

O autor narra que adquiriu passagens da ré para o trecho de Belém/PA, na data de 17 de dezembro de 2021, às 18h30min, chegando em Guarulhos/SP, às 22h05min, seguido de conexão, partindo de Guarulhos/SP,



às 23h20min, e com chegada no Rio de Janeiro, seu destino final, às 00h25min.

Assim que chegou ao aeroporto, foi surpreendido com a informação de que o voo contratado não ocorreria, sem nenhuma explicação.

Posteriormente, o autor foi alocado em voo, que chegou ao destino com 14 (quatorze) horas de atraso, sendo que sua bagagem foi extraviada por 03 (três dias) até ser devolvida.

A r. sentença de fls. 203/209 julgou improcedente a demanda, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

O douto Desembargador Relator houve por bem negar provimento ao recursos, no entanto, respeitado o posicionamento diverso, entendo que a apelação comporta provimento.

Segundo a doutrina, o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações



no estado anímico, aí está o início da busca do referido dano.

Sobre tal tema, o jurista Yussef Said Cahali teceu as seguintes considerações:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”.¹

Em casos tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Acerca da matéria, vem entendendo a jurisprudência:

“O contrato de transporte consiste em obrigação de

¹ CAHALI Yussef Said. *Dano Moral* 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. Pág. 20.



resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada.

A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro”.² (grifamos)

No tocante à quantificação da indenização por danos morais, o jurista Rui Stoco teceu as seguintes considerações:

“A indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor,

² STJ. Resp nº 1.280.372/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 07.10.2014.



nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado”.³ (grifamos)

É certo que a requerente sofreu constrangimentos, aborrecimentos, sentimentos e sensações negativas, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$08.000,00 (oito mil reais), eis que observados os limites da razoabilidade e ponderação.

Outrossim, com extravio de bagagem e devolução dos pertences somente após 3 dias, o requerente teve diversos gastos extras não previstos em seu orçamento.

Cumpre observar que, o autor desembolsou o valor de R\$ 465,67 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referentes a compra de roupas e demais objetos pessoais, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 29/31.

Dessa forma, a fixação de indenização pelo danos materiais também é medida de rigor.

³ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. págs. 1733/1734.



PELO EXPOSTO, o voto dá
provimento

ao recurso, para **JULGAR PROCEDENTE** a ação
proposta por ----- contra

LATAM AIRLINES GROUP S/A., para os fins de fixar a
indenização pelo danos materiais no valor de R\$465,67
(quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete
centavos), em razão do extravio da sua bagagem, bem como
od danos morais sofridos no importe de
R\$10.000,00 (dez mil reais), que deve ser acrescido dos
juros moratórios, contados desde a citação, nos moldes do
artigo 405 do Código Civil Brasileiro e correção monetária,
a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do
Superior Tribunal de Justiça.

A apelada arcará com as custas processuais e
os honorários advocatícios, que ficam ora fixados em 15%
(dez por cento) sobre os valores da condenação, consoante
os ditames previstos no parágrafo 2º, do artigo 85 do Novo
Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS ALBERTO LOPES
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	HELIO MARQUES DE FARIA	1D0C9808
16	22	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES	1D0DF0AE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001975-65.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.